

CONSULTA TÉCNICA 004

IMAGENS DE PESSOAS IDOSAS EM ILPI: LIMITES ÉTICOS, PRIVACIDADE E LGPD

Produção, registro e compartilhamento de fotos e vídeos para
cuidado, comunicação e divulgação institucional

NATUREZA DO DOCUMENTO. Base orientativa e consultiva para análise de situações semelhantes. Não substitui a verificação da legislação local, dos documentos do caso concreto ou a manifestação jurídica quando necessária.

Versão atualizada em 6 de setembro de 2026

João Batista de Godoy

Administrador - CRA-SP 119.619 | Assistente Social - CRESS 73.636 - 9ª Região/SP

1. Apresentação e finalidade

Esta consulta atualiza os parâmetros para produção, registro, armazenamento e compartilhamento de fotos e vídeos de pessoas idosas residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos - ILPIs. O tema deve ser analisado simultaneamente sob a perspectiva da dignidade, do direito à imagem, da proteção de dados pessoais e das condições de cuidado em ambiente residencial.

A revisão supera a ideia de que um consentimento genérico, ou a simples participação em grupo de mensagens, legitimaria qualquer circulação de imagens. A licitude depende da finalidade concreta, da necessidade do registro, da base jurídica aplicável, das pessoas que terão acesso e das medidas de segurança adotadas.

2. Questão técnica

Em que condições uma ILPI pode produzir e compartilhar fotos ou vídeos de residentes, especialmente em grupos de profissionais de cuidado e saúde, em mensagens instantâneas, em discussões de caso, em prontuários ou em divulgações institucionais?

3. Resposta objetiva

Fotos e vídeos de residentes não devem ser produzidos ou compartilhados por rotina, conveniência ou mera facilidade de comunicação. Para cuidado individual, deve-se priorizar o registro mínimo necessário e o acesso restrito a quem participa efetivamente da assistência. Para divulgação, treinamento ou uso externo, a instituição deve avaliar a necessidade real e, em regra, utilizar autorização específica, destacada e revogável, sem condicionar o atendimento à concordância. Grupos informais de mensagens não são canal padrão para circulação de imagens identificáveis ou informações de saúde.

4. Fundamentos normativos

Referência	Efeito para a ILPI
Constituição Federal, art. 5º, X	Protege intimidade, vida privada, honra e imagem.
Código Civil, arts. 20 e 21	Reconhece proteção à imagem e inviolabilidade da vida privada.
Estatuto da Pessoa Idosa, art. 10, § 2º, e art. 105	Inclui imagem, identidade e autonomia no direito ao respeito e tipifica a veiculação de imagens depreciativas ou injuriosas.
Lei nº 13.709/2018 - LGPD	Exige finalidade, necessidade, transparência, segurança e base legal para dados pessoais; dados de saúde recebem proteção reforçada.

Referência	Efeito para a ILPI
RDC Anvisa nº 502/2021	Situa a ILPI como residência coletiva que deve assegurar liberdade, dignidade e cidadania, além das exigências sanitárias.

5. Imagem, dado pessoal e dado sensível

A fotografia ou o vídeo de uma pessoa identificada ou identificável constitui dado pessoal. Quando a imagem revela, ou é compartilhada juntamente com, informação sobre diagnóstico, medicação, lesão, dependência, comportamento, internação ou condição de saúde, o tratamento pode alcançar dados pessoais sensíveis e atrair as hipóteses mais restritas do art. 11 da LGPD.

A residência em ILPI não reduz a titularidade dos direitos da pessoa idosa. O Estatuto da Pessoa Idosa afirma que o respeito compreende a preservação da imagem, da identidade e da autonomia. A instituição deve, portanto, atuar como responsável pelo processo de tratamento de dados, definindo quem decide, quem opera, onde os arquivos ficam armazenados, por quanto tempo e como eventuais incidentes serão tratados.

6. Finalidades que exigem tratamento distinto

Finalidade	Parâmetro recomendado
Cuidado individual e comunicação clínica	Usar apenas dados indispensáveis, com acesso restrito a profissionais envolvidos. A imagem deve ser exceção e precisa ter utilidade clínica ou assistencial demonstrável.
Registro interno e prontuário	Inserir somente em sistema, prontuário ou arquivo institucional com controle de acesso, retenção definida e vínculo com a finalidade de cuidado.
Discussão de caso ou capacitação	Preferir narrativa sem identificação. Se a imagem for indispensável, reduzir identificadores, limitar o público e formalizar o procedimento.
Divulgação institucional, redes sociais ou captação	Exige análise mais rigorosa de direito à imagem e, em regra, autorização específica, livre, informada e separada das condições de acolhimento.
Grupo de mensagens instantâneas	Não usar como repositório de prontuário ou canal habitual. Somente cogitar uso excepcional, institucional, restrito, com finalidade definida e sem exposição desnecessária.

7. Consentimento, autonomia e representação

Quando o consentimento for a base jurídica adequada, ele deve ser específico, destacado, informado e vinculado a uma finalidade determinada. Autorizações amplas, sem delimitação de canal, tempo, destinatários e propósito, não oferecem segurança suficiente. A pessoa idosa que mantém capacidade de decisão deve ser ouvida e ter sua manifestação respeitada, inclusive quanto à recusa ou revogação para usos futuros.

A existência de familiar, responsável de referência ou procurador não transfere automaticamente a esse terceiro a livre disposição da imagem do residente. Nos casos de incapacidade ou curatela, a instituição deve conferir a extensão da representação e manter o foco no melhor interesse, na dignidade e na vontade possível da pessoa idosa. A autorização para divulgação não pode ser presumida a partir do contrato de acolhimento.

8. Condutas que devem ser evitadas

- Fotografar lesões, episódios de crise, higiene íntima, medicação ou situações de vulnerabilidade sem necessidade técnica comprovada.
- Compartilhar imagens em grupos pessoais, com participantes não vinculados ao cuidado, ou permitir encaminhamentos sem controle.
- Utilizar a imagem para divulgar atividades, pedir doações ou demonstrar resultados sem autorização específica e avaliação de risco de exposição.
- Tratar a Resolução CNS nº 510/2016, voltada à ética em pesquisa, como fundamento suficiente para o manejo rotineiro de imagens em cuidado institucional.
- Condicionar acolhimento, acesso a atividades, visita ou atendimento de saúde à assinatura de autorização de uso de imagem.

9. Protocolo mínimo para a ILPI

A instituição deve instituir política escrita de imagem e proteção de dados, com definição de finalidades, bases jurídicas, responsáveis, dispositivos autorizados, canais de comunicação, retenção, descarte, resposta a incidentes e treinamento da equipe. Para situações de maior risco, recomenda-se registro de decisão, avaliação de necessidade e autorização da direção técnica ou responsável designado.

- Separar o consentimento para divulgação externa do consentimento ou ciência sobre rotinas de cuidado.
- Priorizar recursos de anonimização ou pseudonimização em capacitações e discussões de caso.
- Restringir o uso de celulares particulares e impedir armazenamento automático em galerias pessoais, backups não controlados ou contas privadas.
- Criar fluxo de comunicação de vazamento, compartilhamento indevido ou perda de dispositivo, com preservação de evidências e medidas de contenção.

10. Conclusão

A imagem da pessoa idosa em ILPI deve ser tratada como expressão de sua dignidade e de sua autonomia, e não como recurso disponível para a rotina institucional. O compartilhamento profissional somente se justifica quando necessário ao cuidado, com informação mínima e canal apropriado. Nos demais usos, especialmente divulgação externa, a instituição deve adotar autorização específica e controles reforçados. A prática mais segura é reduzir a circulação de imagens identificáveis e estruturar um protocolo institucional verificável.

Referências normativas e documentais

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 5º, X. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Arts. 20 e 21. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. Estatuto da Pessoa Idosa. Arts. 10, 17, 35, 48, 52 e 105. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 11, 37, 44 e 46. Texto atualizado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2026.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. RDC nº 502, de 27 de maio de 2021. Regulamento técnico para funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idosos. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/servicosdesaude/saloes-tatuagens-creches/instituicoes-de-longa-permanencia-para-idosos>. Acesso em: 6 set. 2026.